

**DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO SOBRE APROVEITAMENTO DE RIOS INTERNACIONAIS,
DE 03.06.71**

RESOLUÇÃO Nº 25

A IV REUNIÃO DE CHANCELERES DOS PAÍSES DA BACIA DO PRATA

RESOLVE:

Ratificar o que até este momento foi resolvido neste âmbito, e manifestar sua especial satisfação pelos resultados da Segunda Reunião de Peritos do Recurso Água realizada em Brasília (18-22 de maio de 1970). Manifestam também sua convicção de que um tema de tamanha importância continuará sendo tratado com o mesmo espírito de franca e cordial colaboração na III Reunião deste mesmo Grupo, já convocado para o dia 29 do corrente.

Os Chanceleres consideram de sumo interesse deixar consignados os pontos fundamentais sobre os quais já houve acordo e que representam a base sobre a qual deverão prosseguir os estudos deste tema:

- 1) Nos rios internacionais contíguos, sendo compartilhada a soberania, qualquer aproveitamento de suas águas deverá ser precedido por um acordo bilateral entre os ribeirinhos.
- 2) Nos rios internacionais de curso sucessivo, não sendo compartilhada a soberania, cada Estado pode aproveitar as águas conforme suas necessidades sempre que não causar prejuízo sensível a outro Estado da Bacia.
- 3) Quanto ao intercâmbio de dados hidrológicos e meteorológicos:
 - a) os já processados serão objeto de divulgação e troca sistemáticas por meio de publicações;
 - b) os dados a processarem, já sejam simples observações, leituras ou registros gráficos de instrumentos, serão permutados ou proporcionados a critério dos países interessados.
- 4) Os Estados visarão, na medida do possível, a intercambiar gradualmente os resultados cartográficos e hidrográficos de suas medições na Bacia do Prata, de maneira a facilitar a caracterização do sistema dinâmico.
- 5) Os Estados procurarão na medida do possível, manter nas melhores condições de navegabilidade os trechos dos rios que estão sob sua soberania, adotando para isso as medidas necessárias a fim de que as obras a serem realizadas não afetem de maneira prejudicial outros usos atuais do sistema fluvial.
- 6) Os Estados, ao realizarem obras destinadas a qualquer fim nos rios da Bacia, adotarão as medidas necessárias para não alterarem em forma prejudicial as condições de navegabilidade.
- 7) Os Estados, na realização de obras no sistema fluvial de navegação, adotarão medidas que visem a preservar os recursos vivos.